



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS**  
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 227  
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9976

---

## R E C O M E N D A Ç Ã O n° 03/2014 - PROSUS

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde - 2ª PROSUS, utilizando-se de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 6º, 129, inciso II, e 197 da Constituição Federal<sup>1</sup> c/c o artigo 5º, inciso IV, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993<sup>2</sup>,

**Considerando** que a inauguração de novas unidades assistenciais, como as Unidades de Pronto Atendimento de Ceilândia e Samambaia pressupõe a existência de recursos humanos, em especial pediatras suficientes para atender a demanda da população em escalara de trabalho ininterrupta;

**Considerando** que a inauguração de novas unidades assistenciais pressupõe planejamento prévio e pleno funcionamento das unidades já existentes;

**Considerando** os princípios da razoabilidade, eficiência e do interesse público,

**Considerando** não ser admissível a inauguração de novas unidades assistenciais concomitantemente a desestruturação de outras por falta de recursos humanos;

**Considerando** o princípio da continuidade do serviço público;

<sup>1</sup> “**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.”

“**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:  
(omissis).

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.(...)”

“**Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

<sup>2</sup> “**Art. 5º** São funções institucionais do Ministério público da União:  
(omissis)

IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública.”

“**Art. 6º** Compete ao Ministério Público da União:  
(omissis)

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis(...)”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS**  
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 227  
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9976

---

**Considerando** o notório déficit de pediatras existente no Hospital Regional do Gama, relatado por diversas fontes, quais sejam, usuários, por meio da notícia de fato nº 08190.012086/14-78, dentre outras, do Sindicato dos médicos, por meio da notícia de fato 08190.030484/13-21, da Coordenação da Regional do Gama, por meio da notícia de fato e do próprio Diretor do Hospital e dos pediatras daquele nosocômio;

**Considerando** que a situação relatada põe em risco a prática do exercício seguro da medicina e do atendimento adequado do paciente e está sendo analisada pelo Conselho regional de Medicina sob o aspecto ético-profissional, com vista a possível interdição ética da área de pediatria do Hospital regional do Gama;

**Considerando** que os Hospitais Regionais reúnem unem maior estrutura de serviços e equipamentos, encontrando-se em melhores condições técnicas de prestar uma assistência médica mais abrangente permitindo a adequada abordagem de um espectro de casos potencialmente mais complexos, funcionando inclusive em apoio das Unidades de Pronto Atendimento, razão pela qual desafia a lógica que as Unidades existentes nos Hospitais permaneçam desconfiguradas em favor das UPAs;

**Considerando** o círculo vicioso gerado a partir do déficit de pediatras e concomitante abertura de novas unidades de forma desenfreada e não planejada;

**Considerando** que a perpetuação do déficit de pessoal comprometendo a confecção da escala de serviço de forma racional tende a gerar sobrecarga de trabalho e desgaste físico e emocional continuados sobre os profissionais de saúde ensejando afastamentos laborais motivados por licenças médicas recorrentes e simultâneas, pedidos de exoneração e transferência;

### **RECOMENDA**

**Considerando** o documento encaminhado pela própria Coordenação Geral de Saúde do Gama, que informa como demanda da Unidade de Pediatria do HRG, em janeiro de 2014, 1.045 horas semanais, considerando o Ambulatório, Enfermaria e Pronto-Socorro,

**Considerando** a necessidade de se aplicar a essa demanda o coeficiente de segurança adotado pela SES/DF,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS**  
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 227  
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9976

---

**RECOMENDA** ao Secretário de Estado de Saúde:

que promova *incontinenti* a recomposição do quadro de médicos da especialidade de pediatria do Hospital Regional do Gama, a fim de assegurar a continuidade dos serviços assistenciais prestados no Pronto-Socorro, Ambulatório e Enfermaria, assegurando a plenitude de disponibilização de profissionais em todos estes setores de forma ininterrupta e em número adequado e suficiente para atender a Emergência, Enfermaria e Ambulatório, considerando, no mínimo, a demanda informada pela Coordenação Geral de Saúde do Gama, após a aplicação do índice de segurança adotado pela SES/DF, de modo a assegurar o atendimento básico da população do Gama e entorno, ainda que seja necessário o remanejamento de pediatras de outras Unidades da rede, quais sejam, das Unidades de Pronto Atendimento;

que se abstenha de inaugurar novas Unidades de Pronto Atendimento enquanto não garantir o mínimo indispensável para o adequado funcionamento das Unidades de Pediatria já implantadas na rede pública de saúde dos Hospitais Regionais que já vem sendo utilizadas pela população.

O eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas judiciais nas esferas cível, administrativa e penal tendentes a responsabilizar os servidores públicos de algum modo relacionados com a questão, REQUISITANDO, desde já, às autoridades acima relacionadas que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informem e comprovem por meio documental que as providências recomendadas foram adotadas de acordo com seus termos.

Brasília-DF, 07 de março de 2014.

**MARISA ISAR**  
Promotora de Justiça